



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

PROCESSO N.º:	182664/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
CNPJ:	03.953.718/0001-90
ASSUNTO:	DENUNCIAS
Ordenador de Despesas:	PEDRO TERCY BARBOSA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DENISE
NÚMERO OS:	20/2017
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOS JOSE DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ADMISSIBILIDADE.....	2
3. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS.....	3
4. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	9
Anexo 1 - DENÚNCIA.....	10
Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade.....	10
APÊNDICE - A - Lei Orgânica do Município e Acórdão nº 1.134/05.....	11
APÊNDICE - B - LOA 2013 e Leis Autorizativas nºs 655/13 e 675/13.....	85



1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 217 da resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, impõe-se como necessária a análise da presente DENÚNCIA, sendo apresentada a este Tribunal de Contas por meio do processo nº 182664/2016, a qual tem como objetivo relatar fatos considerados irregulares/ilegais, submetendo-os à apreciação desta Corte de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que este processo trata-se de documentação encaminhada à esta Relatoria, em cumprimento à Decisão proferida pelo Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, nos autos do Processo de Denúncia nº 119040/2016/TCE/MT, datada de 11/08/2016, cujo conteúdo versa sobre fatos denunciados em desfavor do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Denise, ocorridos durante os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Considerando que a denúncia foi protocolada em 09/06/2016, data anterior à vigência da Resolução Normativa nº 15/2016 (14/06/16), o Conselheiro Relator Gonçalo Domingos de Campos Neto determinou a extração de cópias da inicial e o posterior envio aos Conselheiros Relatores competentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme estabelece o artigo 223, § único do RITCE/MT, atualmente revogado pela R.N. nº 15/16.

Considerando também que parte dos fatos denunciados supostamente ocorreram no exercício de 2013 e que, conforme distribuição anual, à esta Relatoria foi distribuída a competência para processar e julgar os atos de gestão referentes ao exercício retromencionado, fixada está a sua competência.

Assim, diante da redação do artigo 223, § único do RITCE/MT, o Exmº. Sr. Conselheiro Relator Moises Maciel reconheceu sua competência, a época, para processar e julgar eventuais irregularidades ocorridas durante exercício de 2013. Por este motivo o Conselheiro determinou no Proc. nº 182664/16, Malote Digital nº 188643/16 que remetesse a sua Decisão assim como as cópias anexas à C.I 59/2016 à Gerência de Protocolo desta corte para autuação e protocolo sob a forma de Denúncia, com base nos artigos 221 e 223, § único do RITCE/MT.

Após isso foi encaminhado os documentos à SECEX desta 6ª Relatoria, para esta instrução técnica.

Ressalta-se que os demais pontos relatados na denúncia inicial, referentes aos exercícios 2014, 2015 e 2016, estão sendo analisados e apurados pelas relatorias de respectivas competências.

Atendendo a Decisão do Conselheiro Relator, a época, segue a análise técnica referente aos apontamentos da denúncia referentes ao exercício 2013.

2. ADMISSIBILIDADE

O presente processo de denúncia ainda não foi analisado, para fins de juízo de admissibilidade previsto no artigo 89, inciso IV e art. 221, § 1º da Resolução Normativa 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, pelo Relator.



Dessa forma, o processo de denúncia será objeto de análise e apuração por esta Secex e, posteriormente, encaminhado ao Relator para que sejam tomadas as devidas providências.

3. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

A denúncia inicial (protocolada no TCE-MT sob nº 119040/2016) foi realizada pelos cidadãos Srs. GIVANILDO GOMES e WALDIR CALDAS RODRIGUES contra a Prefeitura Municipal de Denise-MT, representada pelo Prefeito Municipal de Denise Sr. PEDRO TERCY BARBOSA e o Vice-Prefeito Sr. SEBASTIÃO JOSÉ ROBERTO.

Após isso, conforme os denunciantes, a conduta dos administradores do Poder Executivo Municipal revela possíveis atos de improbidade administrativa, pela prática de diversas irregularidades e ilicitudes, nos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016.

Segue abaixo os pontos denunciados referentes ao exercício 2013, ao qual compete esta relatória, e respectivas análises de apuração técnica dos apontamentos:

APONTAMENTO 1

Inexistência de realização de audiências públicas na atual gestão da Prefeitura Municipal de Denise/MT- ofensa aos princípios norteadores da administração pública (art. 37, caput, da CFRB/88) - atropelo aos princípios da transparência - publicidade - legalidade - eficiência.

Os denunciantes afirmam que o atual Prefeito não se empenhou em realizar AUDIÊNCIAS PÚBLICAS em processos de elaboração e de discussão dos planos:

- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Orçamentária;
- Não avaliou o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública (art 9º, §4º, da LRF).

Informa o denunciante que o Legislativo Municipal de Denise respondeu às suas postulações da seguinte forma em 04/04/16 (conforme documento constante no Malote Digital nº 168632/16, fls. 53 a 56):

(...) Não consta em nossos arquivos, seja impresso ou virtual, que nos autorize certificar ou comprovar a ocorrência de Audiências Públicas exigidas por lei, nesta gestão 2013/2016.

ANÁLISE

Analisando esse apontamento, foi realizada verificação no Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do município de Denise-MT, referente ao ano de 2013 (proc. nº 74764/14) e constatado no Relatório Técnico (Doc. Digital nº 328566/14, fls. 24, item 4.6.TRANSPARÊNCIA, Tópico 4.6.1.Audiências Públicas) as seguintes afirmações do Auditor:

- 1) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF;
- 2) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.



Diante das afirmações feitas por Auditor desta Corte de Contas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo de Denise-MT, referente o exercício 2013 (proc. nº 74764/14) onde se constatou a realização de audiências públicas na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e na avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício, conforme estabelece os dispositivos da LRF (art. 48, parágrafo único e art. 9º, § 4) torna-se improcedente a alegação feita nesta denúncia.

APONTAMENTO 2

Nomeação do Vice-Prefeito a cargo de confiança de Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos - posteriormente de agricultura - a míngua de licença ou autorização da Câmara de vereadores do município - ofensa ao princípio da legalidade e publicidade (art. 66, da LOM).

Afirma o denunciante que o Vice-Prefeito municipal Sebastião José Roberto foi nomeado pelo chefe do executivo para ocupar o cargo de confiança de Secretário de Agricultura do município de Denise por duas vezes sem licença ou autorização da Câmara Municipal de Denise. Afirma que ainda ocupa atualmente o cargo de Secretário de Agricultura.

Os denunciantes formularam requerimento a Câmara de vereadores do município em 01 de abril de 2016, pleiteando por informações acerca da existência de licença aprovada e expedida pela Casa Legislativa, para o Vice-Prefeito exercer o cargo e função de confiança de Secretário de Agricultura do município.

A resposta da referida casa em 04/04/16, segundo anexo 3 (Malote Digital nº 168632/16, fls. 53 a 56) foi a seguinte:

"(...) compulsando os arquivos da Secretaria Geral dessa Casa de Leis, podemos afirmar a inexistência de qualquer pedido dessa natureza, e nos termos do art. 66, §3º, da Lei Orgânica do município"

O artigo 66, § 3º da Lei Orgânica do município de Denise assim estabelece:

"§ 3º - Poderá o Vice-prefeito sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, acertar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal"

Encaminha ainda no anexo 6 (Malote Digital nº 168633/16, fls. 70 a 74) os seguintes documentos:

- Ato do Senhor Prefeito nomeando o Vice-Prefeito Sr. Sebastião José Roberto para o cargo de Secretário Municipal de Viação Obras e Serviços Urbanos, com data de 11 de março de 2013;
- Portaria 010/2014 exonerando o Sr. Sebastião José Roberto do cargo de provimento em comissão de Secretário de Viação, Obras e Serviços Públicos, com data de 02 de janeiro de 2014.

ANÁLISE

Para análise deste quesito, foi realizada a verificação na Lei Orgânica Municipal de Denise-MT, Lei de 05/04/1990 (anexada no apêndice "A" deste relatório técnico) na legislação correlata e jurisprudências.

Após essa verificação e análise foi constatado que não existe nenhum impedimento para a ocupação de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito desde que opte por uma das remunerações, conforme Acórdão TCE-MT nº 1.134/05 (anexado no apêndice "A" deste relatório técnico).

Em 1998, o STF equiparou o Vice-Prefeito ao Prefeito, aplicando por analogia as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"



I -...

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Trata-se de ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) que foi julgada procedente (ADI 199, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355).

Além disso a própria Lei Orgânica do Município de Denise, estabelece em seu artigo 66, § 3º, que o Vice-Prefeito poderá aceitar e exercer o cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal, devendo para isso apenas ter a licença da Câmara, conforme segue transcrito:

“Art. 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-prefeito.

§ 3º - Poderá o Vice-prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.”

Portanto está claro que é permitido ao Vice-Prefeito exercer o cargo de Secretário, desde que opte por uma das remunerações, havendo apenas na Lei Orgânica do Município a formalidade de obter a licença da Câmara Municipal.

Ainda complementando, não foi localizado na Lei Orgânica do município de Denise-MT nenhuma sanção ou penalidade para o Vice-Prefeito, para o fato de exercer o cargo ou função de confiança, no caso o de secretário municipal, sem ter obtido licença da Câmara.

Diante do exposto fica evidenciado que a questão relatada nesta denúncia quanto a ausência de licença da Câmara é meramente formal e passou despercebida pela Câmara Municipal na época, sendo somente agora evidenciado nesta denúncia. E embora tenham sido juntado documentos que comprovem a ocupação do cargo de Secretario Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2013, não existe nenhum impedimento legal para que isso ocorra, conforme legislação correlata (Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal, Jurisprudências) e próprio Acórdão desta Corte nº 1.134/05.

Sendo assim, diante do que foi relatado pelos denunciante e do exposto nesta análise técnica, este apontamento não há como prosperar pois trata-se de uma ausência formal de concessão de licença do Poder Legislativo para que o Vice-Prefeito exercesse o cargo em comissão.

Como essa ausência de licença não foi denunciada em 2013, sendo apenas confirmada atualmente pela Câmara em 04/04/16 (conforme resposta constante do Malote Digital nº 168632/16, fls. 53 a 56) não há nada o que se fazer pra o caso de 2013, a sua ocorrência apenas pode ser evitada atualmente e nas futuras gestões, salientando-se porém que o exercício do cargo em comissão pelo Vice-Prefeito em si não encontra qualquer impedimento legal.

APONTAMENTO 3

Abertura de créditos adicionais suplementares e especial sem previsão na Lei Orçamentária Anual - previsão genérica que não aponta percentual na LOA - Dotação Orçamentária não autorizativa - utilização de Lei especial para este fim indevidamente sem indicação dos recursos provenientes - limites de abertura de créditos que ultrapassaram o percentual aprovado em Lei Municipal Especial.



ANÁLISE

Analizando esse apontamento, foi verificado nos autos as leis e decretos de abertura de créditos suplementares (Malote Digital nº 168633/16 fls. 75 a 82; Malote Digital nº 168635/16 fls. 1 a 6; fls. 43 a 45; Malote Digital nº 168632/16 fls. 57 a 82; Malote Digital nº 168633/16 fls. 1 a 10), onde constam a LDO, a LOA que seria “genérica” que não estabeleceria limite percentual de abertura de créditos adicionais suplementares e a suposta ocorrência de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.561.241,82 sem a devida autorização legal.

Ressalte-se aqui que a LOA de 2013, enviada nos autos digitais nesta denúncia (Malote Digital nº 168635/16 fls. 43 a 45) está incompleta, não contendo o artigo onde não se estabelece o valor percentual limite para abertura de créditos suplementares. Não obstante a isso ao se consultar no APLIC foi obtida a Lei Municipal nº 646/12 (LOA do exercício 2013) na íntegra, onde ali consta o artigo 4º que não previa, até então, limite percentual pra abertura de créditos suplementares. Esta lei foi anexada no apêndice “B” deste relatório técnico.

Após isso, continuando com o levantamento no sistema APLIC, além da LOA 2013 (Lei Municipal nº 646/2012) foram localizadas as Leis Municipais nº 655/2013 e 675/2013, que alteraram a LOA durante o exercício de 2013 (também anexas no apêndice “B” deste relatório técnico). Essas leis alteraram o artigo, que estava de forma genérica e sem apresentar percentual para os valores autorizativos de abertura de créditos suplementares, passando a incluir essa autorização para os valores de 15% e 12%, respectivamente, do total da despesa fixada na LOA.

Sendo assim, considerando essas leis, o valor autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2013 totaliza o valor de R\$ 3.780.000,00, conforme demonstrado a seguir:

Nº da Lei Autorizativa que alterou a LOA nº 646/12 (APLIC)	Percentual autorizado pra Créditos Suplementares	Valor da Despesa fixada na LOA 2013	Valor autorizado pra Créditos Suplementares
655/13 de 20/02/13	15%	R\$ 14.000.000,00	R\$ 2.100.000,00
675/13 de 14/11/13	12%	R\$ 14.000.000,00	R\$ 1.680.000,00
TOTAL AUTORIZADO NO EXERÍCIO 2013			R\$ 3.780.000,00

Portanto, esta denúncia não procede quanto a inexistência de previsão de percentual na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares, como também quanto ao valor aberto de R\$ 3.561.241,82, que não estariam cobertos legalmente, já que existem as Leis Municipais autorizativas nºs 655/13 e 675/13 (anexas no apêndice “B” deste relatório técnico) e que foram obtidas no sistema APLIC desta Corte.

Além disso pra corroborar está análise foi realizado uma verificação no Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do Município de Denise-MT, referente ao ano de 2013, onde no Tópico 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias desse Relatório (proc. nº 74764/14, Doc. Digital nº 328566/14, fls. 9 e 10) assim constatou o Auditor deste Tribunal:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);
- 2) Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64);
- 3) Os créditos adicionais extraordinários foram abertos por decreto do executivo e comunicados ao Poder Legislativo (art. 44, L. 4.320/64);



4) A lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluíram novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, LRF);

5) Os créditos adicionais - suplementares ou especiais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF);

6) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF);

7) Os créditos extraordinários abertos destinaram-se a atender despesas imprevisíveis e urgentes (art. 167, §3º, CF; art. 41, inc. III, L. 4.320/64);

8) A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI, CF);

9) O crédito adicional especial ou extraordinário aberto nos últimos quatro meses do exercício anterior, reaberto no exercício em análise, foi incorporado ao orçamento no limite de seu saldo (art. 167, § 2º, CF e art. 45, L. 4.320/64).

Diante do exposto nesta análise em conjunto com as leis anexadas e com Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do Município de Denise-MT, exercício 2013 (proc. Nº 74764/14, Doc. Digital nº 328566/14), constata-se que não há procedência na alegação feita pelos denunciante quanto a este apontamento, referente ao exercício 2013, uma vez que os créditos adicionais suplementares que foram abertos R\$ 3.561.241,82, citados na denúncia, tiveram a devida cobertura das Leis Municipais nºs 655/13 e 675/13, pois juntas autorizaram o valor de R\$ 3.780.000,00 para créditos suplementares. Estando ambas devidamente assinadas pelo Prefeito e constantes no sistema APLIC, diferente do que foi alegado nesta denúncia.

APONTAMENTO 4

Ocorrência de fracionamento de contratos abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - bem como de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - fortes indícios de atos para burlar a Lei nº 8.666/93;

Os denunciante afirmam na denúncia:

“Isto exposto, havendo indícios veementes de fraude de licitação e imperioso a realização de auditoria na Casa Executiva Municipal para rever os contratos pactuados nos respectivos exercícios de 2013/2014/2015, versando sobre os valores mencionados nesta representação, que sequer constam do portal de transparência, objetivando valorar suas legalidades.”

ANÁLISE

Analisando esse apontamento para o exercício 2013, foi verificado que as cópias dos contratos juntados aos autos digitais (através do Malote Digital nº 168637/16 fls. 23 a 62; Malote Digital nº 168639 fls. 1 a 59; Malote Digital nº 168640/16 fls. 1 a 48 e Malote Digital nº 168642/16) que seriam as evidências da ocorrência denunciada, se referem apenas a contratos realizados nos exercícios 2014 e 2015, exercícios que não foram objetos de análise desta relatoria e estão sendo apurados pelas relatorias competentes.

Não obstante a esse fato, foi feita a verificação no Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão do município de Denise-MT, referente ao exercício 2013 e localizado no Tópico 3.3. Licitações e Contratações diretas (proc. nº 75388/13, Doc. Digital nº 83334/14, fls. 9 a 12) onde ali o Auditor fez as seguintes constatações:



1- Os serviços, compras foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF);

2- Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L.10.520/2002);

3- Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Diante do exposto nesta análise, diante da ausência de evidências nos autos e com base no Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão do município de Denise-MT, exercício 2013 (proc. nº 75388/13, Doc. Digital nº 83334/14), constata-se que não há procedência na alegação feita pelos denunciante quanto a este apontamento no exercício 2013.

APONTAMENTO 5

Não cumprimento do princípio da transparência na fase de elaboração, discussão e apresentação simplificada da Lei Orçamentária - Portal da transparência não alimentado.

Afirma o denunciante que o Prefeito denunciado deixou de cumprir o princípio da transparência na forma do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, no que tange sua gestão fiscal, mormente não procedeu a divulgação exigida legalmente, por meios eletrônicos, dos planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestação de contas, com parecer prévio, relatório resumido da execução orçamentária e o relatório fiscal, tampouco as versões simplificadas destes documentos.

E ainda, que inexistiu na Prefeitura de Denise, publicidade, sobre o tema, seja por meio eletrônico ou qualquer outro que supra a exigência do princípio da transparência.

ANÁLISE

Analisando esse apontamento, referente ao exercício 2013, novamente foi realizada verificação no Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do município de Denise-MT, referente ao ano de 2013, e localizado no Tópico 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais (proc. nº 74764/14, Doc. Digital nº 328566/14, fls. 24/25) as seguintes constatações feitas pelo Auditor:

1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF;

2) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF;

3) Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L.8.666/93).

Além disso constata-se nesse Relatório Técnico que as peças de planejamento do município de Denise-MT (PPA, LDO e LOA) foram todas protocoladas no TCE dentro dos prazos estabelecidos pela legislação pertinente, conforme protocolos nºs 3107/2010 (PPA), 223352/2012 (LDO de 2013) e 226882/2013 (LOA de 2013).

Ainda para complementar, no tópico 4.6.1 Audiências Públicas desse Relatório Técnico (proc. nº 74764/14, Doc. Digital nº 328566/14, fls. 24) foi feita a seguinte constatação pelo Auditor:



1- Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF;

2- O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

Diante do exposto nesta análise, constata-se com base nesse Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do município de Denise-MT, exercício 2013 (proc. nº 74764/14) e nas informações apresentadas, que também não há procedência na alegação feita pelos denunciante quanto a este apontamento no exercício 2013.

4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Preliminarmente na forma dos artigos 74, § 2º, e 75 Parágrafo Único da Constituição da República e artigo 54 da Constituição Estadual, informa-se que os denunciante são partes legítimas à apresentação da denúncia.

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela **improcedência** da denúncia ora consignada, uma vez que **nenhum** dos pontos elencados pelos denunciante referentes ao exercício de 2013 foram confirmados nesta análise de apuração técnica.

Por este motivo sugere-se o **arquivamento deste processo de denúncia** quanto aos apontamentos feitos para o **exercício de 2013**.

Em Cuiabá-MT, 14 de Março de 2017.

MARCOS JOSE DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



ANEXOS

DENÚNCIA

MUNICÍPIO DE DENISE - EXERCÍCIO 2013

Anexo 1 - DENÚNCIA

Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade

NOME	CARGO	PERÍODO	RG	CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	E-MAIL
------	-------	---------	----	-----	----------	----------	--------

Responsáveis por irregularidades constantes da conclusão preliminar do relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

APÊNDICE - A - Lei Orgânica do Município e Acórdão nº 1.134/05

APÊNDICE - A

Lei Orgânica do Município e Acórdão nº 1.134/05

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DENISE MT



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DENISE - MATO GROSSO

1990

DENISE-MT, 05 DE ABRIL DE 1990

CAPA: MARIA LÚCIA DA SILVA

MUNICÍPIO - LEI ORGÂNICA (1990)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DENISE-MT.

DENISE: CÂMARA MUNICIPAL, 1990.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DENISE-MT, 05.04.1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DENISE - MATO GROSSO

ÍNDICE

MATÉRIAS	ARTIGOS
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I	
Do Município	
SEÇÃO I	
Das Disposições Preliminares	1º à 7º
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município	8º à 12
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	13
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	14
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar	15
CAPÍTULO III	
Das Vedações	16
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes Municipais	17 à 18
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	19 à 26
SEÇÃO II	
Da Posse e do Funcionamento da Câmara	27 à 38
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	39 à 41
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	42 à 48

SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo	49 à 62
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	63 à 72
SEÇÃO II	
Das Licenças e das Férias	73
SEÇÃO III	
Da Remuneração e da Verba de Representação	74
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito	75 à 76
SEÇÃO V	
Da Responsabilidade do Prefeito, Da Perda e Extinção do Mandato	77 à 83
SEÇÃO VI	
Da Transição Administrativa	84 à 85
SEÇÃO VII	
Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal	86 à 95
SEÇÃO VIII	
Da Procuradoria Geral do Município	96
SEÇÃO IX	
Da Consulta Popular	97 à 100
TÍTULO III	
Da Administração Pública Municipal	
CAPÍTULO I	
Da Organização e Estrutura Administrativa	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	101 à 105
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais e da Política Salarial Única	106 à 126
CAPÍTULO III	
Dos Atos Municipais	

SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	127 à 128
SEÇÃO II	
Dos Livros	129
SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos	130
SEÇÃO IV	
Das Proibições	131 à 132
SEÇÃO V	
Das Certidões	133
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais	
SEÇÃO I	
Da Administração do Patrimônio Municipal	134 à 148
CAPÍTULO V	
Das Obras e Serviços Municipais	149 à 153
CAPÍTULO VI	
Da Administração Tributária e Financeira	
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais	154 à 164
SEÇÃO II	
Dos Preços Públicos	165 à 166
SEÇÃO III	
Da Receita e da Despesa	167 à 174
SEÇÃO IV	
Do Orçamento	175 à 192
SEÇÃO V	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	193 à 197
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	198 à 204
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social	205 à 212

CAPÍTULO III	
Da Saúde	213 à 225
CAPÍTULO IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	226 à 241
TÍTULO V	
Dos Recursos Naturais	
CAPÍTULO I	
Do Meio Ambiente	242 à 247
CAPÍTULO II	
Dos Recursos Hídricos	248 à 259
TÍTULO VI	
Dos Planos de Desenvolvimento	
CAPÍTULO I	
Da Política Urbana	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	260 à 269
SEÇÃO II	
Da Habitação e do Saneamento	270 à 273
CAPÍTULO II	
Dos Transportes	274 à 279
CAPÍTULO III	
Da Política Agrícola	280 à 298
CAPÍTULO IV	
Da Política Industrial e Comercial	299 à 301
CAPÍTULO V	
Do Cooperativismo	302 à 303
TÍTULO VII	
Ato das Disposições Gerais e Transitórias	304 à 333

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DENISE - M.T.

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores Constituintes, representantes do povo denisiense, com funções legislativas e fiscalizadoras consagradas pelas Constituições Federal e Estadual, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos sociais, individuais e os valores do ser humano, na busca do desenvolvimento e do bem-estar de uma sociedade fraterna, solidária, justa e digna, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DENISE-MT:

TÍTULO I**Da Organização Municipal****CAPÍTULO I****Do Município****SEÇÃO I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Município de Denise, pessoa de di reito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil, é unidade do território do Estado de Mato Grosso, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constitui ção do Estado, o qual reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independen tes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, respec tivamente exercidos pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira e Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer tí tulo lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º - A eleição do Prefeito, do Vice-Pre feito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar se-á mediante pleito direto e simultâneo, na mesma data estabe lecida para todo o País.

Art. 6º - Na gerência dos interesses da popula ção, o Município deve observar os seguintes objetivos prioritá rios:

I - cooperar com a União, com o Estado, como também associando-se com outros Municípios, para a realização do bem-comum;

II - assistir os segmentos mais carentes da sociedade, sem prejuízo do estímulo e apoio do desenvolvimento econômico;

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente;

IV - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

V - assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, a proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva;

VI - realizar a ação administrativa, proporcionando meios de acesso dos setores populares aos seus atos, os quais devem estar sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 7º - São considerados de interesse comum as funções públicas que atendem a mais do que este Município, assim como as que, restritas ao território deste, sejam de algum modo dependentes, concorrentes ou confluentes de ações públicas supramunicipais, notadamente:

I - expansão urbana e localização de empreendimentos e obras de engenharia de grande impacto urbanístico e ambiental;

II - transporte e sistema viário intermunicipais;

III - parcelamento do solo.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 9º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 10 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 13 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante de sapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem co

mo a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transporte coletivo estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesas e direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 14 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 15 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 16 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de

pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

Art. 17 - São Poderes deste Município de Denise, Estado de Mato Grosso, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 18 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, nos termos da legislação Federal e Estadual, a qual funciona de acordo com seu regimento interno.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 20 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional de habitantes, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, obedecendo as seguintes proporções:

I - Municípios de até 10.000 habitantes - Nove Vereadores;

II - Municípios de 10.001 a 14.700 habitantes - Dez Vereadores;

III - Municípios de 14.701 a 21.609 habitantes - Onze Vereadores;

IV - Municípios de 21.610 a 31.765 habitantes - Doze Vereadores;

V - Municípios de 31.766 a 46.694 habitantes - Treze Vereadores;

VI - Municípios de 46.695 a 68.641 habitantes - Quatorze Vereadores;

VII - Municípios de 68.642 a 100.902 habitantes - Quinze Vereadores;

VIII - Municípios de 100.903 a 148.327 habitantes - Dezesesseis Vereadores;

IX - Municípios de 148.328 a 218.041 habitantes - Dezesete Vereadores;

X - Municípios de 218.042 a 320.520 habitantes - Dezoito Vereadores;

XI - Municípios de 320.521 a 471.165 habitantes - Dezenove Vereadores;

XII - Municípios de 471.166 a 692.613 habitantes - Vinte Vereadores;

XIII - Municípios de 692.614 a 1.000.000 habitantes - Vinte e um Vereadores.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição a que pertence o Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereador será fixado pela justiça eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal, artigo 182, da Constituição Estadual e na forma deste artigo.

~~Art. 21~~ - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta (2/3) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta lei.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 22 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta (2/3) de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e na Presente lei.

Art. 23 - A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei Orçamentária.

Art. 24 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto quanto às atribuições da Câmara Municipal, constante na presente lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato da verificação da ocorrência.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25 - As Sessões serão públicas, salvo de liberação em contrário, de 2/3 dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 26 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo de 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Da Posse e do Funcionamento da Câmara

Art. 27 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo o Presidente prestar o seguinte compromisso.

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR E RESPEITAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO SEU POVO.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador eleito, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Na sessão de que se trata o "caput" deste artigo, o Vereador que presidi-la, dará ciência a todos os Vereadores empossados dos seus direitos, deveres e mais prerrogativas atribuídas em lei, inclusive dando-se-lhes vista das leis pertinentes.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito por 2/3 dos membros da Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, nesta mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 6º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 7º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada Legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro em Sessão Especial, observado, quando não houver número legal, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 28 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 30 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um nono (1/9) dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entida
des da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou
Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos
inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, represen-
tações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões
das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autori-
dade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência,
a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indire-
ta.

§ 2º - As comissões especiais, criada por deli-
beração do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos es-
pecíficos e à representação da Câmara em congressos, solenida-
des ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-
se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos
partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquêri
to, que terão poderes de investigação próprios das autoridades
judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Ca-
sa, serão criado pela Câmara Municipal, mediante requerimento
de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração dos fatos
determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for
o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a
responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 - A maioria, a minoria, as Representa-
ções partidárias com número de membros superior a um nono (1/9)
da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e
Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em
documento subscrito pelos membros das representações majoritá

rias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos Políticos
à Mesa, nas Vinte e Quatro horas que se seguirem à instalação
do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vi-
ce-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designa-
ção.

Art. 32 - Além de outras atribuições previstas
no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes
partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder,
suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 33 - A Câmara Municipal, observado o dis-
posto nesta Lei Orgânica Municipal, compete elaborar seu Regi-
mento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provi-
mento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e
suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua admi-
nistração interna;
- IX - propor medidas que complementem as
leis Federais e Estaduais, especialmente, no que diz respeito:
 - a) - ao cuidado com a saúde, a assistên-
cia pública, a proteção e garantias das pessoas portadoras de
deficiência;
 - b) - à proteção dos documentos, obras e
outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monu

mentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c)- à impedir a evasão, destruição e descharacterização de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d)- à aberturas de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e)- à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f)- ao incentivo à indústria e ao comércio;

g)- à criação de distritos industriais.

Art. 34 - Por deliberação da maioria absoluta (2/3) de seus membros, a Câmara Municipal e suas comissões poderão convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

Art. 35 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido escrito, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, em dia e horário fixado por esta, para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de Quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - impedir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta (2/3) da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;

XII - convocar a Câmara, extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da lei;

XIV - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

XV - propor ao plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, devendo a mesma ser encaminhada ao Prefeito até o dia 31 de Agosto.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos de competência municipal, bem como a aplicabilidade de suas rendas;

II - autorizar a insenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessões de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens Municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município, e o recebimento de doações com encargos, inclusive a simples destinação específica do bem;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XII - legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XIX - decretar as leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto na Seção V deste título;

XX - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação Estadual;

XXI - deliberar sobre assuntos de interesse deste Município, notadamente no que diz respeito as letras a, b, c, d, e, f, g, do inciso IX, do artigo 33, desta Lei Orgânica, e ainda:

a)- ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

b)- à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e do saneamento básico;

c)- ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

d)- ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

e)- ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

f)- à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

g)- ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; e

h)- às políticas públicas do Município.

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, e constituir suas

Comissões, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - votar sua Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do artigo 50 e seus parágrafos, e do artigo 52 e seu parágrafo único, e bem como, expedir decretos legislativos e resoluções;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, e conhecer de sua renúncia, e apreciar seus pedidos de licença;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

VI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação federal a respeito; e, de acordo com o disposto nessa legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

VII - autorizar o Prefeito nos termos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

VIII - apreciar e aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Estadual ou Federal, entidades de direito público ou privados, ou particulares, de que resultam para o Município, quaisquer encargos;

IX - solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

X - propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade de ou ao serviço público;

XI - convocar qualquer secretário municipal ou titular de órgão equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito para informações sobre matéria de sua competência, observado o disposto no artigo 34 e seu parágrafo único, desta Lei Orgânica;

XII - no inciso anterior a ausência sem justificativa adequada, a recusa ou não atendimento no prazo de

quinze (15) dias, bem como a prestação de informações falsas, importa em crime de responsabilidade;

XIII - exercer fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito nos termos do artigo 193 e §§;

XIV - resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de diretores presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XV - criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço (1/3), no mínimo, de seus membros;

XVI - suspender, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declarados, por decisão do poder Judiciário Estadual transitado em julgado infringentes das Constituições da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das leis;

XVII - promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual;

XVIII - mudar a sua sede, em definitivo, para onde for transferida, com este caráter, a sede do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado no mínimo, por dois terços (2/3) de seus membros;

XX - apreciar vetos do Prefeito Municipal;

XXI - a aprovação de convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos à Fazenda Municipal;

XXII - ordenar a sustação de contratos ou convênios impugnados pelo Tribunal de Contas;

XXIII - autorizar a mudança da sede do Município;

XXIV - julgar as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, e apreciar relatório sobre a execução dos planos de governo procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa;

XXV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a)- o parecer do Tribunal deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b)- decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c)- rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XXVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação Legislativa;

XXVII - dispor sobre a organização, funcionamento do Poder de Polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXVIII - elaborar sua proposta de orçamento dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias;

XXIX - fixar, no último ano da legislatura a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para vigorar na legislatura seguinte, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XXX - fixar a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

XXXI - autorizar por dois terços (2/3) de seus membros a instalação de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários;

XXXII - processar e denunciar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXXIV - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXXV - solicitar do Estado a intervenção do Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XXXVI - estabelecer e manter temporariamente sua sede o local de suas reuniões, bem como reunião de suas comissões permanentes;

XXXVII - deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XXXVIII - autorizar o Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XXXIX - representar ao Procurador Geral da Justiça, observado o disposto nesta Lei Orgânica, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

§ 1º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

Art. 41 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares que participem na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Câmara;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 42 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 43 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 44 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b)- aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta e Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 112 desta lei.

II - desde a posse:

a)- ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b)- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c)- ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d)- patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 45 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às atribuições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - que deixar de tomar posse;

IX - quando declarado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 46 - O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 44, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o pará

grafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - No caso do Parágrafo anterior, far-se-á eleição para preencher a vaga, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 49 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos; e
- VII - medidas provisórias.

Art. 50 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será

pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 39 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 51 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código de Zoneamento;
- VI - Leis instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;
- VII - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; e
- IX - Código de parcelamento do solo.

Art. 53 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade (1/2) dos Vereadores.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 19 - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 29 - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 39 - O decreto legislativo poderá determinar

a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias político-administrativas da Câmara, de sua competência exclusiva, e os projetos de decreto legislativo sobre matérias e demais casos de competência exclusiva que produza efeitos externos, não dependendo, em ambos, de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57 - Não será admitido aumento das despesas nos projetos de iniciativa popular.

Art. 58 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitado a urgência, por escrito, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotando o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de

recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 60 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias úteis, enviará este ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer prévio ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo anterior.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara Municipal, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 62 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 20 desta Lei Orgânica e, a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 64 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos válidos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover a bem geral dos municípios, a integridade e o desenvolvimento do Município, bem como exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 68 - Verificando-se a vacância do cargo

de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo os eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ 1º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o servidor indicado pela Câmara.

§ 2º - O servidor de que trata o parágrafo anterior não poderá usar das atribuições privativas conferidas ao Prefeito.

Art. 69 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Parágrafo Único - São inelegíveis, no município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, ou por adoção, ao Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis (06) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 70 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de todos os seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de todos os seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo e também no final do exercício do cargo, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 71 - O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições

da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

Art. 72 - O Prefeito não poderá exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade, promovida por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Das Licenças e das Férias

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, deverão solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de mandato, nos casos de:

I - tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II - gozo de férias;

III - afastamento do Município por mais de quinze (15) dias.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando regularmente licenciados pela Câmara, terão direito a perceberem as suas remunerações, bem como a Verba de Representação cabida ao Prefeito.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO III

Da Remuneração e da Verba de Representação

Art. 74 - A remuneração e a verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, antes das eleições para o mandato seguinte, obedecidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º - O Decreto Legislativo que fixar a remuneração e a verba de representação, poderá fazê-lo em quantias progressivas mas específicas, para cada ano de mandato.

§ 2º - A verba de representação não poderá exceder à cinquenta por cento (50%) do valor da remuneração.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no mesmo Decreto Legislativo que fixar a do Prefeito, e não será superior a (50%) cinquenta por cento da verba de representação fixada para o Prefeito.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 75 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 76 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e, expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovado pela Câmara, desde que na forma justificada desta lei;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar uso de bens municipais, por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observados os preceitos estabelecidos por esta Lei;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara;

X - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XI - exercer, com auxílio dos Secretários do Município ou dos titulares e órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;

XII - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;

XIII - enviar, à Câmara Municipal, no prazo legal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica, bem como o de suas autarquias;

XIV - encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XV - encaminhar aos órgãos competentes, dentro dos respectivos prazos, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVI - fazer publicar os atos oficiais;

XVII - autorizar aquisição ou compra de qualquer bens, pela Municipalidade, observadas as disposições contidas nesta lei, e também, a legislação federal sobre licitações;

XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido escrito e por prazo nunca superior a dez (10) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XX - comparecer semestralmente à Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Vereadores;

XXI - comparecer espontaneamente à Câmara, em sessão previamente comunicada, para expor ou solicitar providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público e/ou sobre quaisquer outros referentes à administração;

XXII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias da promulgação da lei autorizatória de abertura, em seu favor, os créditos suplementares e especiais;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados e aprovados pela Câmara;

XXVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos de lei ou regulamento;

XXVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXX - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIII - desenvolver os sistemas viários do Município, bem como conservar os já existentes;

XXXIV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia trinta e um (31) de Dezembro, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXVI - submeter à manifestação da Assembleia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XXXVII - fixar, por decreto as tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto nesta lei;

XXXVIII - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XXXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XL - providenciar sobre o incremento do ensino;

XLI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XLIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XLIV - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei, inclusive, enviando à Câmara uma via dos respectivos balancetes, obedecendo a bimestralidade;

XLV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

§ 1º - O prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

§ 2º - O comparecimento semestral do Prefeito à Câmara Municipal para o fim previsto no item XX deste artigo, deverá ocorrer na última reunião ordinária, de cada semestre, realizada pela Câmara.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade do Prefeito,
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 77 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 112, I, IV e VI, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato, declarada pela Câmara Municipal, por provocação de Vereador ou eleitor, assegurada a ampla defesa ao Prefeito.

Art. 78 - As incompatibilidades declarada no artigo 44, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 79 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos praticados pelo mesmo, que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica, os previstos em lei especial, apenados com perda de mandato e, especialmente os atos que atentarem contra:

I - a existência da União, do Estado ou dos Municípios;

vo;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

VII - a segurança interna do Município.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, e estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 80 - Até que seja promulgada a lei especial de que trata o parágrafo único do artigo anterior, os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará, dentre os seus membros, Comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta (30) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, após processo instaurado com base em denúncia ou representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de qualquer das decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que cessará se, até cento e oitenta (180) dias, não tiver concludido o julgamento.

Art. 81 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, se de outro modo não dispuser a lei federal.

§ 2º - A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços (2/3) da Câmara Municipal, após processo interno, instaurado por Comissão especial, com base em denúncia ou representação circunstanciada de Vereador ou eleitor, devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

§ 3º - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços (2/3) dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir ou dificultar a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

§ 4º - Se, decorrido o prazo de noventa (90) dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 82 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, conforme estatuído no art. 205 da Constituição Estadual, obedecendo a forma processual disposta nos parágrafos do artigo 80, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Art. 83 - Fica o Prefeito do Município, obrigado a dar publicidade, via órgão oficial de comunicação do Município, na ausência deste através dos meios usuais de comunicação, de todos os atos do Governo, inclusive a contratação e de missão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A este artigo obrigam-se os titulares das Secretarias, Autarquias, Fundações e Órgãos da Administração Indireta do Município;

§ 2º - As nomeações, demissões e contratos de prestação de serviços efetuados pelo Executivo Municipal e seus órgãos, que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.

§ 3º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 44 e 73, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos; e

V - nos demais casos admitidos em lei.

SEÇÃO VI

Da Transição Administrativa

Art. 84 - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos serviços do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 85 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal

Art. 86 - São auxiliares direto do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os subprefeitos;

III - o Chefe de Gabinete;

IV - o Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação

ção e demissão do Prefeito, exceto o cargo de Procurador Geral do Município.

Art. 87 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um (21) anos de idade;

IV - não possuir antecedentes criminais.

Art. 88 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá às atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 89 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar, obrigatoriamente, ao Prefeito relatório anual circunstanciado, até o dia 31 de Dezembro de cada ano, dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, na forma do que dispõe esta lei.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência aos incisos I, II, III e IV, deste artigo, sem justificação comprovada, importa em crime de responsabilidade, sujeitos às penalidades impostas por lei.

Art. 90 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis

dariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinrem, ordenarem ou participarem.

Art. 91 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar conta ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 92 - O Subprefeito, nomeado por livre escolha do Prefeito, fará jus a uma remuneração, a qual será, obrigatoriamente, fixada pela Câmara Municipal.

Art. 93 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 94 - Os auxiliares direto do Prefeito, bem como o Subprefeito, farão declaração minuciosa de todos os seus bens e valores, no ato da ocupação do cargo e no término do exercício da função.

Art. 95 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Mu

SEÇÃO VIII

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 96 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre organização, atribuições e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da Carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco (35) anos de idade, após aprovação de seu nome pela maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois (02) anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Municipio, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria de dois terços (2/3) da Câmara, na forma da lei complementar.

§ 4º - Aplica-se à Procuradoria Geral do Município, no que couber, as disposições contidas na seção III, capítulo IV, do título III, da Constituição Estadual.

§ 5º - Até que seja criada a Procuradoria Geral do Município através da lei complementar, o Município poderá contratar Procurador jurídico, para os fins que se fizerem necessários.

SEÇÃO IX

Da Consulta Popular

Art. 97 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas as medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 98 - A consulta popular poderá ser reali

zada sempre que a maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, e apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 99 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de trinta (30) dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 100 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização e Estrutura Administrativa

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 101 - A Administração Pública é um conjunto dos órgãos e funções dos Poderes do Município e das entidades descentralizadas, aplicadas à execução de atividades e serviços administrativos, com a finalidade de promoção do bem-estar geral da satisfação das necessidades coletivas.

Art. 102 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, podendo reves-tir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de

sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica própria, de direito privado, criada em virtude e autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por ordem ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelo respectivo órgão de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil conserntes às fundações.

Art. 103 - Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de convocação para concurso público estabelecerá:

a) - prazo de validade do concurso de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

b) - o número de vagas oferecidas;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V - a lei ordinária reservará um porcen

tual não inferior a um por cento (1%) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público;

VII - somente por lei específica poderão ser criadas e extintas as entidades da administração pública direta e indireta;

VIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades da Administração Pública Indireta, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

IX - as normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta serão estabelecidas somente através de lei;

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XI - para se habilitarem às licitação municipais, as empresas deverão comprovar, na forma da lei, o cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação "publicidade" de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes constituídos, não podendo ser su

plementada senão através de lei específica.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - Todos os atos efetuados pelos Poderes do Município através da Administração pública direta e indireta, deverão ser obrigatoriamente, publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os efeitos regulares, podendo ser resumidas a publicação dos atos não normativos.

§ 7º - A não publicação importa na nulidade do ato e na punição, pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal.

§ 8º - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação ou intimação pessoal do interessado para determinação dos atos administrativos, caso em que se produzirão efeitos a partir de tais diligências.

§ 9º - A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão, indicando os seus efeitos e forma de processamento.

Art. 104 - As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução dos serviços e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 105 - A autorização, permissão ou concessão para prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, de caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e, as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequadamente;

V - a reversão dos bens vinculados ao serviços públicos objeto de concessão ou permissão.

§ 1º - Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazos determinados.

§ 2º - A cassação de concessão e permissão de serviço público de qualidade inábil, em qualquer hipótese, exige a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais e da Política Salarial Única

Art. 106 - Servidores Públicos Municipais são todos quantos percebem pelo cofre do Município, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 107 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único de seus servidores, respeitando os princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 108 - A lei assegurará, aos servidores da Administração Pública direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - As entidades da Administração Pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de em pregos públicos sob regime jurídico de natureza trabalhista, ob servado o disposto no artigo 129, da Constituição Estadual e o artigo 173, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplicam-se aos servidores públicos Municipais nomeados por concurso público, as seguintes disposições, além das previstas no § 2º do artigo 39, da Constituição Federal:

I - adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento (2%) do vencimento-base, por ano de efetivo exercício até o máximo de cinquenta por cento (50%), que não ultrapassará, os limites fixados nesta Lei Orgânica;

II - licença-prêmio de três (03) meses, adquirida em cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, permitida sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contada em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

§ 4º - Sob pena de responsabilização, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para institutos de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo de cinco (05) dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 108 - Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 109 - A criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços e, a fixação da respectiva remuneração de seus servidores, é da competência privativa do Executivo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

Art. 110 - Somente poderão ser criados cargos

em comissão quando houver justificativa e comprovada necessidade de baseada em relação pessoal de confiança.

Art. 111 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham causar a terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de dolo ou culpa.

Art. 112 - Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - o servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função, quando substituir o Prefeito, aplicando-lhe o disposto no inciso II deste artigo;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VII - será facultado ao servidor público municipal optar pelo regime jurídico em que se encontre à época da adoção do regime jurídico único pelo Município, sendo o cargo considerado em extinção.

Art. 113 - Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativo, representativo de categoria profissional de membros da Administração Pública, será colocado à disposição da entidade, desde que:

I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de três (03) servidores, em entidade que congregue um mínimo de mil representados;

II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de um (01) servidor, em entidade que congregue menos de mil e mais de trezentos representados.

Art. 114 - Da direção das entidades da Administração Pública indireta e seus respectivos conselhos ou órgãos normativos participarão, obrigatoriamente, pelo menos um diretor e um conselheiro, representantes dos servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, dentre filiados de associações e sindicatos da categoria.

Art. 115 - O Poder Público Municipal garantirá, obrigatoriamente, assistência médico-odontológica, creches e Pré-escolas aos filhos e dependentes dos servidores públicos, do nascimento até os sete (07) anos de idade.

Art. 116 - O Município poderá estabelecer, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores não sujeito à legislação trabalhista.

Parágrafo Único - No caso de o regime previdenciário por convênio, a respectiva atribuição, por decreto, ou compulsório nos salários dos servidores sujeitos ao mesmo, será autorizado por lei.

Art. 117 - O disposto neste capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo do Município.

Art. 118 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A guarda municipal a que se refere o "caput" deste artigo, destina-se à segurança pública de todos os bens e serviços municipais.

Art. 119 - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 120 - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes do Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 121 - É assegurado o direito de greve, consoante sagrado pela Constituição Federal, competindo aos servidores municipais decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por esse meio defender.

§ 1º - Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela Lei Federal.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 122 - A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Executivo e Legislativo será composta, exclusivamente, do vencimento-base e de uma única verba de representação.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos, como única vantagem pessoal, não será considerado para efeitos deste artigo.

§ 2º - Os limites máximos no âmbito dos respectivos Poderes serão os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os §§ 2º e 3º, deste artigo, a legislação do imposto de renda e as demais normas contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 7º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos privativos de médico.

§ 8º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo também todas as entidades da Administração Pública indireta.

Art. 123 - A lei, ao instituir o regime estatutário e os planos de carreira para os servidores e empregados públicos, fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de carreira, estabelecendo também, a representação única.

§ 1º - A relação entre a maior e a menor remuneração, prevista neste artigo, será revista trienalmente, até chegar a oito vezes:

I - no primeiro triênio, a relação entre a maior remuneração será reduzida para dezoito vezes;

II - no segundo triênio, será reduzida para quinze vezes;

III - no terceiro triênio, será reduzida para dez vezes.

§ 2º - A lei prevista no artigo 146, da Constituição Estadual, será editada até cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 124 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - Os reajustes e aumento a qualquer título e feitos em qualquer época, por qualquer dos Poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices.

§ 2º - O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o dia dez (10) do mês seguinte ao que se refere, da administração direta e indireta.

§ 3º - O não pagamento até a data referida no parágrafo anterior importa na correção do valor da remuneração, aplicando-se os índices oficiais federais, a partir do dia primeiro seguinte ao que se refere.

§ 4º - O montante do valor corrigido será pago junto com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mesmo mês, pelos índices do parágrafo anterior.

Art. 125 - Os Poderes Executivo e Legislativo, farão publicar, trimestralmente, seus respectivos lotacionogramas, com a especificação de remuneração atualizada de todos os servidores.

Parágrafo Único - As nomeações, demissões, exonerações, contratações para prestação de serviços e reajustes de remuneração que não forem publicados, serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 126 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer es seções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exerci cio de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigo sas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, es tadual ou municipal será computado integralmente para os efe tos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão re vistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modi ficar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens poste riormente conseguidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corres ponderará à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o dispos to no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 127 - A publicação das leis e atos muni cipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por a fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só a tomada de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem ã distri buição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 128 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimen to de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de Março, pelo órgão oficial do Estado as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orça mentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 129 - O Município manterá os livros que

forem necessários ao registro de seus serviços.

084

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas devidamente autenticadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 130 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a)- regulamento de lei;

b)- instituição, modificação ou extinção de obrigações não constantes de lei;

c)- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d)- abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e)- declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f)- aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g)- permissão de uso de bens municipais;

h)- medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i)- normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j)- fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a)- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b)- lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c)- abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d)- outros casos determinados em lei ou decretos.

III - contrato, nos seguintes casos:

a)- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 103, VI, desta Lei Orgânica;

b)- execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 131 - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 132 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

da ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 144 - A aquisição de bens municipais, subordinada à existência de interesse público e necessidade justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa;

II - quando móveis, por compra ou permuta, depende de dotação orçamentária própria e, não havendo, dependerá de autorização legislativa.

Art. 145 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 146 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese § 1º do artigo 143, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos

blicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto, o qual assumirá as responsabilidades pela destinação dos bens.

Art. 147 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 148 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 149 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas

das pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 150 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor preten~~de~~te, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 151 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 152 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 153 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros municípios.

CAPÍTULO VI

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 154 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 155 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial

Urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 156 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 157 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultará para cada imóvel beneficiado.

Art. 158 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 159 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 160 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 161 - A remissão de crédito tributário so

mente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 162 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 163 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 164 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

Dos Preços Públicos

Art. 165 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 166 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art. 167 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 168 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei Estadual.

Art. 169 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto, obedecido o disposto na Seção anterior.

Art. 170 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 171 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 172 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 173 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 174 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previsto em lei.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 175 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 176. - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficam

rem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 177 - A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 178 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 179 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 180 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 181 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras

do processo legislativo.

Art. 182 - O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 183 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 184 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 185 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvados a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo ar

tigo 236 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 184, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 177 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de utilidade pública.

Art. 186 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 187 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente e, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 188 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara até 30 de Setembro de cada exercício anterior ao que deverá vigir; e a Câmara deverá remeter-lo ao Prefeito, para sanção, até o dia 1º de Dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária as demais normas relativas à elaboração legislativa, no que não contrariem o disposto neste Capítulo e na Seção correspondente ao mesmo, no que for aplicável, da Constituição Federal.

Art. 189 - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo número será posto à disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira, obrigatoriamente, até 15 dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.

Art. 190 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença Judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constante de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de Julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente. E os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precatório expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o Chefe do Ministério Público junto ao mesmo, autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 191 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente inscrita.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 192 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para prover às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 193 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

62 de 92 § 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal

cial, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas nas condições estatuídas na presente lei.

Art. 194 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

IV - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 195 - Até sessenta (60) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias

rias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatórios circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 196 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão, obrigatoriamente, as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 197 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 198 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 199 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 200 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 201 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 202 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 203 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 204 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 205 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 206 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - O Município é responsável solidariamente com os Poderes Públicos para orientar a seguridade social, em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A seguridade social será financiada nos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º - O Município, inclusive por convênio, assegurará aos servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuições.

§ 4º - O sistema municipal de seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores

buintes, na forma da lei.

Art. 207 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 208 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;

V - a prestação de assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio-econômico;

VI - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VII - ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:

a)- acesso a escola em turno compatível com seus interesses, atendidos as peculiaridades locais;

b)- horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

Art. 209 - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiências, instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

I - o direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro grau, gratuita e sem limites de idade;

II - o direito a habilitação e a reabilitação com todos os equipamentos necessários;

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, que possuem condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídas;

IV - a permissão para a entrada em circulação de novos ônibus apenas quando estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física, motora;

V - garantindo a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - garantindo o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 210 - O Município deverá juntamente com o Estado assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender as características culturais e sócio-econômicas locais.

Art. 211 - O Município e o Estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 213 - A saúde é direito de todos e dever do Município, solidariamente com os Poderes Públicos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde.

Art. 214 - As ações e serviços de saúde do Município são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratos ou convencionados com estes.

Art. 215 - As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera do governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 216 - O Sistema Único de Saúde será financiado na forma do parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal e pelo que for estabelecido no Código de Saúde.

Art. 217 - No nível municipal, o Sistema Único de Saúde é integrado por:

I - todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços e ações aos indivíduos e às coletividades, de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;

II - todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade na área de saúde, pesquisa, produção de insumos e equipamentos para a saúde, desenvolvimento de recursos humanos em saúde e os hospitais e centros;

III - todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoa física ou jurídica;

IV - pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os serviços referidos nos incisos I e II deste artigo constituem uma rede integrada.

§ 2º - A decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados cabe aos Conselhos Municipais de Saúde, quando o serviço for de abrangência municipal.

Art. 218 - O Sistema Único de Saúde terá Conselhos de Saúde Municipal, como instâncias deliberativas.

Parágrafo Único - Os Conselhos de Saúde, compostos paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, um terço de representantes de trabalhadores do setor da saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde, serão regulamentados pelo Código de Saúde.

Art. 219 - Compete aos Conselhos de Saúde:

I - propor a política de Saúde elaborada por conferência de Saúde, convocada pelo respectivo Conselho;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema Único de Saúde, no nível respectivo;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 220 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 221 - Compete ao Sistema Único de Saúde:

I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico do Município, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção de saúde, prevenção da doença, diagnósticos, tratamento e reabilitação dos doentes;

II - garantir total cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;

III - organizar e manter registro sistematizado de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade;

IV - abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo, mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;

V - desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;

VI - organizar a atenção odontológica, prioritariamente, para crianças de seis a quatorze anos de idade, visando a prevenção de cárie dentária;

VII - estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado.

Art. 222 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensa

rios, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas, na forma estabelecida no artigo anterior;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso do tóxico;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância;

VI - serviço de atendimento médico, odontológico e laboratorial nas comunidades rurais.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 223 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacinação contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 224 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 225 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 226 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilida

de da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 227 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências

cias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 228 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para o que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

114
Art. 229 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiências escolares.

Art. 230 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 231 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 232 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprove finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fun

damental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 233 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as coletivas terão prioridades no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 234 - O Município manterá a valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra-classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo Único - O trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Art. 235 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 236 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 237 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência.

Art. 238 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes de associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto amador;

III - é vedada ao Município o critério de despesas para o desporto profissional.

Art. 239 - A ação do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o Setor, dará prioridade:

I - o esporte amador e educacional;

II - lazer popular;

III - a criação e manutenção de instalação, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único - Caberá ao Município, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativas de utilização para os portadores de deficiência física.

Art. 240 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação físicas e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 241 - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

TÍTULO V

Dos Recursos Naturais

CAPÍTULO I

Do Meio Ambiente

Art. 242 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente, equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino através das disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais, para conscientização Pública na preservação do Meio Ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais

a crueldade;

VIII - incentivar, pelos meios adequados, o re florestamento e recuperação de áreas ambientais degradadas;

IX - combater a poluição e a erosão, fiscalizando as atividades degradadoras;

X - definir espaços territoriais e seus com ponentes, a serem especialmente projetados pela criação de un dades de preservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físi cas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, indepen dentemente da obrigação de reparar os danos causados, com aplica ção de multas diárias e progressivas no caso de continuidade ou reincidência, na forma do artigo 298, da Constituição Estadu al.

Art. 243 - A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante con sulta popular.

Parágrafo Único - Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

Art. 244 - As pessoas físicas, jurídicas, pu blicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambien tais, são obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;

II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pe na de suspensão do licenciamento.

Art. 245 - Se o Município tiver ou vier a ter parte de seu território integrando unidade de conservação ambi ental será assegurado, na forma da lei, especial tratamento quanto ao crédito das parcelas de receita referidas no artigo 158, IV, da Constituição Federal.

Art. 246 - O Município conjuntamente com o Es tado exercerá o Poder de Polícia com reciprocidade de informa ções e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o Meio Ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambi ental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ambiental ou à qualidade de vida.

Art. 247 - São indisponíveis as terras públi cas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecos sistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Hídricos

Art. 248 - A administração pública manterá atu alizado Plano Municipal de recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional e armazenamen to das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recur sos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra os regi mes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra os eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos e conômicos ou sociais.

Art. 249 - A gestão dos recursos hídricos deve deve rá:

I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;

II - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos hídricos naturais;

III - adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 250 - As diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos serão estabelecidas por lei.

Art. 251 - O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 252 - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 253 - A vegetação das áreas das águas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morro numa extensão que será definida em lei, respeitadas as normas da legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 254 - Constará do Plano Diretor disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

I - de serem obrigatórios a conservação e proteção das águas, das áreas de preservação para abastecimento das populações, inclusive através da implantação de metas ciliares;

II - de fazer o zoneamento das áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações, frequentar e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;

III - da implantação de sistemas de alerta da defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da implantação dos programas perma

nentes visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial, e para irrigação.

Art. 255 - O Município e o Estado estabelece programas conjuntos, visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 256 - A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da Política de Recursos Hídricos e Energéticos e dos programas para a conservação do solo e das águas.

Art. 257 - O Município poderá se consorciar com outro Município, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

Art. 258 - As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Art. 259 - O Município aplicará cinco por cento (5%) do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de preservação de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

TÍTULO VI
Dos Planos de Desenvolvimento

CAPÍTULO I
Da Política Urbana

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 260 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 261 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressiva no tempo; e

III - desapropriação, na forma da Constituição Federal.

Art. 262 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 263 - Aqueles que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 264 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a)- controle da expansão urbana;
- b)- controle de vazios urbanos;
- c)- manutenção de características do ambiente natural;
- d)- estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

II - organização das vilas e sedes distritais;

III - a urbanização, a regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - criação de área de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento

nhamento de soluções para os problemas urbanos.

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana-regional básica;

IX - melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 265 - A política urbana consubstanciando as funções sociais da cidade, visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 266 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários financeiros:

a) - imposto predial e territorial urbano no progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) - contribuição de melhoria;

d) - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - institutos jurídicos, tais como:

a) - discriminação de terras públicas;

b) - desapropriação na forma da Constituição Federal;

c) - parcelamento ou edificação compulsórios;

d) - servidões administrativas;

e) - restrição administrativa;

f) - tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;

g) - declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

h) - cessão ou concessão de uso.

§ 1º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos de população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

§ 2º - As propriedades particulares que estejam ou estiverem em completo abandono e em desacordo com as normas de limpeza instituídas pelo Poder Público, se sujeitarão à adequada limpeza efetuada pelos serviços públicos, o qual cobrará as despesas do proprietário, juntamente com o imposto predial e territorial urbano (I.P.T.U.).

Art. 267 - No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e serviços como logradouros de uso da população.

Art. 268 - O Município deverá instituir um Plano Diretor, através de lei, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índice urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuído exclusivamente à Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação, podendo, solicitar assistência técnica do Estado, quando não possuir quadro técnico especializado para elaboração de seu Plano Diretor.

§ 3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em Conselho Municipal Deliberativo, a ser definido em lei, inclusive através da iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 269 - Através de lei específica o Município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a definição e a delimitação de área urbana, diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situados no território municipal, respeitando para o parcelamento os dispositivos da lei estadual.

SEÇÃO II

Da Habitação e do Saneamento

Art. 270 - O Município se incumbe de promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em geral as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

Art. 271 - A lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação e Saneamento, que se deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política Municipal de Habitação e Saneamento, e será prevista no Plano Plurianual de Investimentos do Município e no Orçamento Municipal, o qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2º - As medidas de saneamento serão estabelecidas

de forma integrada com as demais atividades da Administração Pública, visando a assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

§ 3º - Deverão ser instituídos sistemas de fomento habitacional diferenciados para atender à demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 4º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 272 - O Município, com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem prioritariamente, à:

I - regularização fundiária;

II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - solução no "déficit" habitacional e dos problemas da sub-habitação.

Art. 273 - O Conselho Municipal de habitação com caráter deliberativo, com representação do Poder Público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção das entidades afins, inclusive dos movimentos de luta pela moradia, será regulamentado por lei.

CAPÍTULO II

Dos Transportes

Art. 274 - Os sistemas viários e os meios de transportes, subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e à diretrizes de uso do solo.

Art. 275 - São isentos de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

I - pessoas maiores de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

II - pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiência físicas, sensorial ou mental com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante.

Art. 276 - Compete ao Município, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A execução do Sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 277 - O transporte sob a responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano deve ser planejado e operado de acordo com o respectivo Plano Diretor.

Parágrafo Único - O Planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais são de responsabilidade do Estado e dos Municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.

Art. 278 - As áreas contíguas, as estradas terão tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa, da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico das cidades.

§ 1º - Fica a Prefeitura Municipal através de sua secretaria competente, obrigada, a implantar nas áreas contíguas às estradas e nas áreas de maior fluxo de trânsito, sonorizadores e obstáculos de redução de velocidade, devendo tais obstáculos nunca ultrapassarem a altura de dez (10) centímetros.

§ 2º - Fica também a Prefeitura, através de sua secretaria obrigada, a implantar placas de sinalização de trânsito no sistema viário municipal, inclusive nas ruas e avenidas, definindo o sentido obrigatório do tráfego.

Art. 279 - O transporte coletivo de passageiros rodoviários e urbano realizado no Município, é um serviço de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

§ 1º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

- a) - valor da tarifa;
- b) - frequência;
- c) - tipo de veículo;
- d) - itinerário;
- e) - padrões de segurança e manutenção;
- f) - normas de proteção relativas à poluição sonora e atmosférica;
- g) - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 2º - As concessões mencionadas no "caput" deste artigo somente serão renovadas se atendidas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas nos parágrafos 1º e 2º, serão acessíveis à consulta pública.

§ 4º - A regra geral para adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a licitação pública.

CAPÍTULO III Da Política Agrícola

Art. 280 - As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 281 - Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por Projeto do Poder Público, pagarão a

correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no artigo 145, III e § 1º, da Constituição Federal.

Art. 282 - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante a outorga definitiva de imóvel de características e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até dois anos após o início das obras.

Art. 283 - A todo proprietário, cujo prédio não seja adjacente a águas públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimento de suas moradias ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagem aos respectivos encanamentos ou canais.

Art. 284 - Se houver interesse social, o Município poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriação para o fim de fomentar a produção agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar.

Art. 285 - Nos limites de sua competência o Município colaborará na execução do Plano Nacional de Reforma Agrária com os meios instrumentos e recursos de seu alcance.

Art. 286 - Observados os limites de sua competência, o Município planejará, através de lei específica, sua própria política agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional ou municipal.

§ 1º - Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de técnicos agrícolas, de médicos veterinários e zootecnistas, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução da Política Agrícola do Município.

§ 2º - Incluem-se no planejamento da Política Agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e sociais.

§ 3º - Serão compatibilizadas as ações de Polí

tica Agrícola, do Meio Ambiente.

Art. 287 - Na formulação da Política Agrícola serão levada em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - a política de preços e custos da produção, e comercialização, armazenagem e estoques reguladores;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o cooperativismo, o sindicalismo ou o associativismo;
- VI - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- VII - a pesquisa agropecuária e a proteção do Meio Ambiente;
- VIII - a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;
- IX - a formação profissional e educação rural;
- X - o apoio à agroindústria;
- XI - a desenvolver a propriedade em todas as suas potencialidades a partir do zoneamento agro-ecológico;
- XII - a eletrificação rural e irrigação;
- XIII - o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;
- XIV - a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;
- XV - a diversificação e rotação de culturas;

XVI - áreas que cumprem a função social da propriedade.

Art. 288 - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Município, com caráter normativo-deliberativo, com representação do Poder Público, dos produtores rurais, dos trabalhadores rurais e das entidades afins do sistema cooperativista, será regulamentado em lei municipal.

Art. 289 - A lei orçamentária do Município fixará, anualmente, as metas físicas a serem atingidas pela Política Agropecuária, alocando os recursos necessários à sua execução.

Art. 290 - Compete ao Município através de ações e de dotação específica, prevista na lei orçamentária anual e/ou Plano Plurianual, garantir:

I - geração, difusão e apoio à implantação de tecnologias adaptadas às condições do Município, sobretudo da pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola;

II - mecanismos de proteção e recuperação dos solos agrícolas;

III - construção e manutenção de infraestrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem do campo, tal como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, habitação, saúde, lazer, educação e ao desporto.

Art. 291 - No âmbito de sua competência o Município, através de órgão especial controlará e fiscalizará a produção, a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente e à saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Art. 292 - Compete ao Poder Legislativo promover a avaliação periódica dos resultados e abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

Art. 293 - As águas públicas destinadas e utilizadas para qualquer fim, será regulamentada pelo Código de

Art. 294 - O exercício da atividade de extensão ou exploração florestal no Município, fica condicionado à observação das normas da legislação federal pertinente, sendo vedada a saída de madeiras em toras.

Parágrafo Único - A vedação a que se refere este artigo, aplica-se também ao pescado "in natura", na forma da lei.

Art. 295 - O Município, em consonância com o Estado e a União definirá, nos termos da lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos, observado as normas de preservação e conservação dos mesmos.

Art. 296 - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas ou hortas comunitárias, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à horticultura para a bastecimento municipal e à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 297 - A política de desenvolvimento rural do Município, será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial a nível de Estado e da União.

Art. 298 - A assistência técnica e extensão rural de que trata o "caput" do artigo anterior, será mantida com recursos financeiros municipais, salvo os recursos humanos que são mantidos pelo Estado, de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo, fará parte do orçamento anual do Município.

CAPÍTULO IV

Da Política Industrial e Comercial

Art. 299 - O Município, através de lei, elaborará sua Política Industrial e Comercial.

Art. 300 - O Município concederá especial pro

teção às microempresas, como tais definidas em lei, receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Município apoiará e incentivará, também, as empresas produtoras de bens e serviços, instaladas com sede e foro jurídico, em seu território.

Art. 301 - As isenções tributárias industriais só serão permitidas àqueles que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

§ 1º - O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2º - As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

CAPÍTULO V

Do Cooperativismo

Art. 302 - O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 303 - O Município planejará e executará a sua Política Agrária e Fundiária com efetiva participação do sistema cooperativo.

TÍTULO VII

Ato das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 304 - Incumbe aos Poderes do Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - facilitar aos servidores municipais, quando for estritamente necessário, sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 305 - Dentro de trinta (30) dias a contar da promulgação da presente lei, o Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, declaração de todos os seus bens e valores.

§ 1º - Na forma do "caput" deste artigo, os servidores deverão, na entrega ou extinção de seus cargos, fazerem, obrigatoriamente, nova declaração de todos os seus bens e valores.

§ 2º - A obrigatoriedade exigida na forma do "caput" deste artigo, bem como do § anterior, se estende aos novos servidores contratados, seja em que tempo for.

Art. 306 - É vedada qualquer atividade política partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos presentes

teção às microempresas, como tais definidas em lei, receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Município apoiará e incentivará, também, as empresas produtoras de bens e serviços, instaladas com sede e foro jurídico, em seu território.

Art. 301 - As isenções tributárias industriais só serão permitidas àqueles que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

§ 1º - O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2º - As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

CAPÍTULO V

Do Cooperativismo

Art. 302 - O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 303 - O Município planejará e executará a sua Política Agrária e Fundiária com efetiva participação do sistema cooperativo.

TÍTULO VII

Ato das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 304 - Incumbe aos Poderes do Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - facilitar aos servidores municipais, quando for estritamente necessário, sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 305 - Dentro de trinta (30) dias a contar da promulgação da presente lei, o Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, declaração de todos os seus bens e valores.

§ 1º - Na forma do "caput" deste artigo, os servidores deverão, na entrega ou extinção de seus cargos, fazerem, obrigatoriamente, nova declaração de todos os seus bens e valores.

§ 2º - A obrigatoriedade exigida na forma do "caput" deste artigo, bem como do § anterior, se estende aos novos servidores contratados, seja em que tempo for.

Art. 306 - É vedada qualquer atividade política partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos presentes

tem serviços ao Município, sob pena de exoneração.

Art. 307 - Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 308 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 309 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 310 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 311 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 312 - Os projetos de lei de iniciativa popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros deverão ser subscritos por no mínimo de cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

Art. 313 - Compete privativamente à Câmara Municipal autorizar, por dois terços (2/3) de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, proceder à sua tomada de contas sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa e fixar os seus vencimentos.

Art. 314 - O julgamento do Prefeito se fará,

por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 315 - O planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, líderes da Maioria e da Oposição e dois (2) representantes de associações municipais.

§ 1º - A participação das associações no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

§ 2º - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob a forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial, ou totalmente, ou a prová-las.

Art. 316 - Os projetos de lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 317 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, na última sessão ordinária que antecede as eleições municipais, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 318 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e Pré-escolar, aplicando vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante o artigo 212, da Constituição Federal.

Art. 319 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 320 - Até a entrada em vigor da lei com

plementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 30 de Setembro de cada exercício anterior ao que deverá vigir, e devolvidos para sanção até o dia 1º de Dezembro seguinte ao recebimento dos projetos.

Art. 321 - Fica o Prefeito, juntamente com a Câmara Municipal obrigados a criarem o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o qual promoverá o Município, a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantação no prazo de dois (02) anos, consignando-se, nos próximos orçamentos as verbas para tanto necessárias.

Parágrafo Único - A criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de que trata o "caput" deste artigo, bem como o seu funcionamento e suas atribuições, será regulamentado por lei.

Art. 322 - O Município no prazo de seis (06) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, deverá iniciar os processos discriminatórios e/ou de arrecadação, que estarão condicionados, sob pena de nulidade dos atos translativos da propriedade, a observância das disposições contidas nesta lei.

Parágrafo Único - No tocante a revisão far-se-á com base exclusivamente, no da operação.

Art. 323 - Dentro de seis (06) meses, a contar da promulgação da presente lei, o Governo Municipal através de Comissão integrada por representantes da Fazenda Pública Municipal, Procuradoria Municipal e de outra Secretaria, apresentará um cadastro de todas as terras que foram vendidas ou concedidas deste Município.

Parágrafo Único - De posse do cadastro de que trata o "caput" deste artigo, será constituída Comissão Especial na Câmara Municipal para que no prazo de doze (12) meses, a contar da promulgação desta lei, proceda a revisão das concessões, vendas, doações de terras públicas, observado os seguintes preceitos:

I - no tocante às vendas, a revisão será feita com base, exclusivamente, no critério de legalidade da

operação;

II - no caso de concessões de doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público;

III - nas hipóteses previstas nos incisos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público justificado, as terras reverterão ao Patrimônio Municipal.

Art. 324 - Dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da promulgação desta lei, o Governo Municipal proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores público do Município, inativos e pensionistas e, a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao nela disposto.

Art. 325 - Na liquidação dos débitos fiscais devidos ao Município até 30 de Dezembro de 1989, pelas pequenas e microempresas urbanas e rurais, ainda que ajuizadas, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada a época da concessão deste benefício, obedecidos os seguintes critérios:

I - para pagamento à vista, redução de cinquenta por cento (50%);

II - para pagamento em seis (06) parcelas mensais, consecutivas e iguais, redução de trinta por cento (30%).

III - para pagamento em doze (12) parcelas mensais, iguais e consecutivas, redução de dez por cento (10%).

§ 1º - Os benefícios de que trata este artigo só serão concedidos se requeridos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da promulgação desta lei.

§ 2º - Descumpridas quaisquer das condições estabelecidas para a concessão do parcelamento, o débito remanescente será considerado vencido em sua totalidade, restabelecendo-se a multa inicial, os juros de mora e a correção monetária plena, sujeitando-se à cobrança judicial.

não estendem aos débitos já quitados e aos devedores que tenham constituintes como sócios.

Art. 326 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais dos servidores públicos, bem como os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com esta lei orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes.

Art. 327 - Os servidores públicos não considerados estáveis, conforme artigo 19 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, prestarão, obrigatoriamente, concurso público no prazo de seis (06) meses, a contar da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - A não realização de concurso público, no referido prazo, implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

Art. 328 - O Poder Executivo assegurará a formação em serviço do professor leigo.

Art. 329 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - Se a respectiva despesa de pessoal do Município estiver excedendo o limite previsto neste artigo, deverão atingir aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 330 - A Câmara Municipal elaborará seu regimento interno no prazo de noventa (90) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 331 - A Prefeitura Municipal fica obrigada a elaborar a sua nova Estrutura Administrativa Municipal, também no prazo de noventa (90) dias, a contar da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - A Estrutura Administrativa que se refere o "caput" deste artigo deverá ser elaborada sob a

forma de projeto e encaminhada à Câmara Municipal para discussão e votação.

Art. 332 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica Municipal para distribuição nas Escolas e Entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 333 - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, obedecidos os preceitos das Constituições Federal e Estadual, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DENISE (MT), 05 DE ABRIL DE 1.990.

VEREADORES CONSTITUINTES: JOSÉ MARIA RIBEIRO LOURENÇO - PRESIDENTE DA CÂMARA, MOACIR APARECIDO GRECO MENDES - VICE PRESIDENTE DA CÂMARA E PRESIDENTE CONSTITUINTE, EXPEDITO FLORENTINO DA SILVA - 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA, WALDENOR DA SILVA - 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA, MÁRIO LEMOS DE ALMEIDA - 1º SECRETÁRIO CONSTITUINTE, LOURDES FURLAN DE MORAES - RELATORA CONSTITUINTE, LOURIVALDO FERREIRA BRITO, ANÍSIO PEREIRA DE ALMEIDA e MIGUEL SOLITO.

PARTICIPANTES: DR. MAX ANTÔNIO FERREIRA e JOSÉ CARLOS DE MACÊDO.

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
131814/2005	1134/2005	ACORDÃO		NÃO	
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Divulgação:	Notificação 01:	Notificação 02:
	24/08/2005	02/09/2005			
Status da Conclusão:					
REGISTRAR					

Ementa

Ementa: Consulta sobre a legalidade de nomeação do Vice-Prefeito, na função de Secretário Municipal de Administração. Responder ao consulente.

Decisão

Ementa: Consulta sobre a legalidade de nomeação do Vice-Prefeito, na função de Secretário Municipal de Administração. Responder ao consulente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.181-4/2005.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e contrariando o Parecer nº 2.893/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente que o Paragrafo Único do artigo 36, da Lei Orgânica do Município, não pode dispor de forma contrária aos preceitos explícitos e implícitos na Carta Magna, razão pela qual, poderá o Vice-Prefeito, desde que opte por uma das remunerações, ser nomeado na função de secretário municipal, encaminhando-se ao consulente o Relatório do Conselheiro Relator, a fim de que o mesmo tome ciência da posição adotada por esta Corte de Contas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: BRANCO DE BARROS, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR .



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

APÊNDICE - B - LOA 2013 e Leis Autorizativas nºs 655/13 e 675/13

APÊNDICE - B

LOA 2013 e Leis Autorizativas nºs 655/13 e 675/13

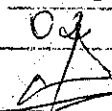


Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Denise

Cnpj: 03.953.718/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº. 655/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE	
Sanctionado o Projeto de Lei nº 08/13	
Discutido e Votado pela Câmara Municipal	
Em	19 / 02 / 13
Lei Municipal nº 655/13	
Em	20 / 02 / 13
	
Prefeito Municipal	

Dispõe sobre Alteração na Lei Municipal nº. 646/2012, Orçamento Geral do Município, e da outras providências.

O Poder Executivo do Município de Denise, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, consoante os princípios gerais de direito público e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 4º, da Lei Municipal nº. 646 de 20 de Novembro do ano de 2012, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar, remanejamento e transposição de recursos, passa a vigorar com a seguinte redação:

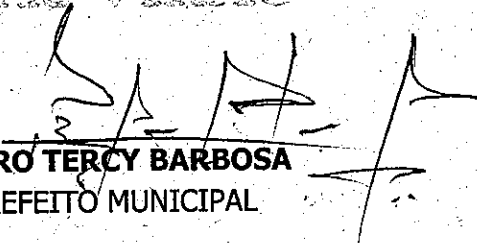
"Art. 4º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1.964, bem como a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de despesa para outra, e de um órgão para outro, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada a Lei 646/2012".

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências administrativas, financeiras, contábeis e jurídicas para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se, na data supra, na forma da lei.

PAÇO MUNICIPAL DE DENISE-MT, AOS 20(VINTE)
DE FEVEREIRO DE 2013.


PEDRO TERCY BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Denise

Cnpj: 03.953.718/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº. 646/2012

SUMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE DENISE, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DENISE-MT, EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2012, APROVOU E O SENHOR JOSÉ ROBERTO TORRES, PREFEITO MUNICIPAL DE DENISE-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO CARGO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Denise, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2013, em igual valor líquido de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), e o valor a ser deduzido da receita para formação do FUNDEB no valor de R\$ 1.722.900,00 (um milhão setecentos e vinte e dois mil e novecentos reais), assim distribuído:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Orçamento Fiscal	10.506.710,00
Orçamento da Seguridade Social	3.493.290,00
(-) Dedução para formação do FUNDEB	- 1.722.900,00

Art. 2º - A receita será realizada, mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes do "Anexo 2", observando o seguinte desdobramento sintético:

Parágrafo Único – Fica vedado ao Poder Executivo a criação de novos cargos e funções na estrutura administrativa do município, até que se cumpra a Lei Complementar nº 001/2006 de 19 de março de 2007, que determina a correção anual nos salários dos Servidores Públicos, que tem como data base o mês de maio de cada ano.

RECEITAS CORRENTES	VALOR R\$
Receita Tributária	611.500,00
Receita de Contribuições	250.000,00
Receita Patrimonial	94.000,00
Receita de Serviços	190.000,00
Transferências Correntes	14.212.400,00
Outras Receitas Correntes	100.000,00
(-) Deduções da Receita do FUNDEB	-1.722.900,00





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Denise

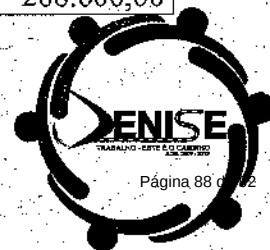
Cnpj: 03.953.718/0001-90

RECEITAS DE CAPITAL	VALOR R\$
Alienação de Bens	0,00
Transferências de Capital	265.000,00
TOTAL	14.000.000,00

Art. 3º A despesa será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros "Programas de Trabalho" a "Natureza da Despesa", que integram a presente lei, e apresentam os seguintes desdobramentos sintéticos:

1. POR FUNÇÕES DO GOVERNO	VALOR EM R\$
Legislativa	600.900,00
Administração	3.935.670,00
Assistência Social	553.090,00
Saúde	2.940.200,00
Trabalho	140.000,00
Educação	3.744.000,00
Cultura	120.000,00
Urbanismo	250.000,00
Habitação	75.000,00
Saneamento	690.000,00
Gestão Ambiental	40.000,00
Agricultura	381.140,00
Organização Agrária	30.000,00
Energia	50.000,00
Transporte	80.000,00
Desporto e Lazer	185.000,00
Encargos Especiais	35.000,00
Reserva de Contingência	150.000,00
TOTAL	14.000.000,00

2. POR SUBFUNÇÃO DO GOVERNO	VALOR EM R\$
Ação Legislativa	600.900,00
Administração Geral	4.333.650,00
Administração Financeira	526.300,00
Formação de Recursos Humanos	40.000,00
Assistência ao Idoso	20.000,00
Assistência ao Portador de Deficiência	27.000,00
Assistência Comunitária	130.950,00
Atenção Básica	1.980.600,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	574.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	82.000,00
Vigilância Sanitária	268.600,00





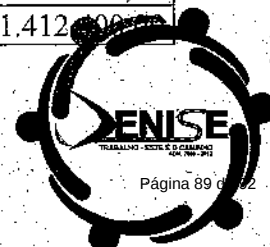
Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Denise

Cnpj: 03.953.718/0001-90

Vigilância Epidemiológica	10.000,00
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	140.000,00
Alimentação e Nutrição	100.000,00
Ensino Fundamental	3.339.700,00
Ensino Infantil	92.300,00
Educação de Jovens e Adultos	2.000,00
Difusão Cultural	120.000,00
Infra-Estrutura Urbana	170.000,00
Serviços Urbanos	670.000,00
Habitação Urbana	75.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	40.000,00
Promoção da Produção Vegetal	152.000,00
Extensão Rural	5.000,00
Energia Elétrica	50.000,00
Transporte Rodoviário	80.000,00
Desporto Comunitário	185.000,00
Serviço da Dívida Interna	35.000,00
Reserva de Contingência	150.000,00
TOTAL	14.000.000,00

3. POR PROGRAMAS	VALOR EM R\$
0001 - Melhoria do Processo Legislativo	115.000,00
0002 - Processo Legislativo	455.900,00
0003 - Formação de Mão de Obra	67.000,00
0004 - Publicidade	42.000,00
0005 - Manutenções e Encargos	4.709.350,00
0006 - Estruturação do Setor	435.000,00
0007 - Casas Populares	75.000,00
0008 - Desenvolvimento Administrativo	30.000,00
0009 - Infra - Estrutura Municipal	747.600,00
0011 - Melhoria na Qualidade de Ensino	2.490.000,00
0012 - Desenvolvimento Desportivo	255.000,00
0013 - Merenda Escolar	100.000,00
0014 - Transporte Escolar	360.000,00
0015 - Apoio a Cultura	120.000,00
0018 - Assistência Social Geral	65.950,00
0021 - Limpeza Pública	670.000,00
0022 - Recuperação do Meio Ambiente	40.000,00
0023 - Apoio ao Pequeno Produtor	157.000,00
0026 - Amortizações	35.000,00
0030 - Inclusão Digital	10.000,00
0032 - Vigilância em Saúde	87.200,00
0033 - Gestão	708.600,00
0034 - Atenção Básica	1.412.000,00





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Denise

Cnpj: 03.953.718/0001-90

0035 - Media e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	580.000,00
0036 - Assistência Farmacêutica	82.000,00
0099 - Reserva de Contingência	150.000,00
Total Geral	14.000.000,00

4. POR PODER	VALOR EM R\$
Legislativo	600.900,00
Executivo	13.399.100,00
TOTAL	14.000.000,00

5. POR CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR EM R\$
Despesas Correntes	12.268.760,00
Despesas de Capital	1.581.240,00
Reserva de Contingência	150.000,00
TOTAL	14.000.000,00

6. POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR EM R\$
01 – CAMARA MUNICIPAL	
01.001-Câmara Municipal	600.900,00
02 – GABINETE DO PREFEITO	
02.001 Gabinete do Prefeito	656.500,00
02.002 Controle Interno	76.752,00
03 – SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	
03.001 – Sec. Municipal de Administração	835.500,00
04 – SEC. MUN. DE EDUC. CULT. E DESPORTO	
04.001 – Gabinete do Secretário	200.000,00
04.002 – Depto de Educação	1.294.000,00
04.003 – Depto do FUNDEB	2.250.000,00
04.004 – Depto de Cultura e Desporto	375.000,00
05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.001 – Fundo Municipal de Saúde	2.940.200,00
06 – SEC. MUN. DE OBRAS E SERV. URBANOS	
06.001 - SEC. MUN. OBRAS SERV. URBANOS	2.598.018,00
06.002 – DEPART. DE AGUA E ESGOTO	347.600,00
07 – SEC. MUN. DE AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
07.001 - SEC. MUN. AGRIC. MEIO AMBIENTE	451.140,00
08 – SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS	
08.001 – Secretaria Municipal de Finanças	671.300,00
Reserva de Contingência	150.000,00
09 – SEC. MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
09.001 – Departamento de Ação Social	523.090,00
09.002 – Fundo Municipal de Assistência Social	30.000,00
TOTAL DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE:	14.000.000,00





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Denise

Cnpj: 03.953.718/0001-90

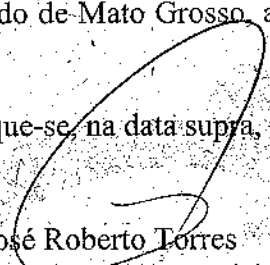
Art. 4º - Nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e consoante às disposições contidas na Lei complementar Federal nº 101/2000, as operações de crédito por antecipação de receita e a abertura de créditos suplementares, e remanejamento e a transposição, deverão constar de Projetos de Leis específicos, elaborados pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro de 2013, de acordo com as necessidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

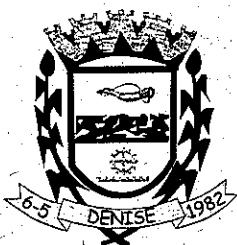
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Denise, Estado de Mato Grosso, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2012.

Registre-se e publique-se, na data supra, na forma da lei.


José Roberto Torres
Prefeito Municipal de Denise-MT





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Denise

Cnpj: 03.953.718/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº. 675/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE	
Sancionado o Projeto de Lei nº 35/2013	
Discussão e Votado pela Câmara Municipal	
Em	13 / 11 / 2013
Lei Municipal nº	675 / 2013
Em	14 / 11 / 2013
<i>Pedro Tercy Barbosa</i>	

Autoriza o Poder Executivo a realizar transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de despesa para outra na Lei Municipal nº. 646/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Denise para o exercício financeiro de 2013.

A Câmara Municipal de Denise-MT, em sessão extraordinária do dia 13 de novembro de 2013, aprovou e o senhor Pedro Tercy Barbosa, Prefeito Municipal de Denise – MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo cargo, sanciona a seguinte Lei:

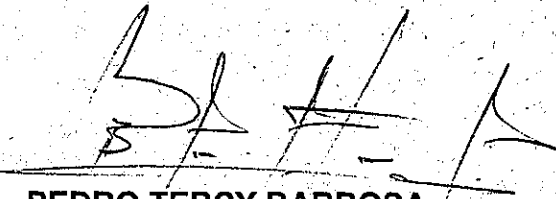
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1.964, bem como a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de despesa para outra, e de um órgão para outro, até o limite de 12% (doze por cento) do total da despesa fixada a Lei 646/2012.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providencias administrativas, financeiras, contábeis e jurídicas para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se, na data supra, na forma da lei.

PAÇO MUNICIPAL DE DENISE-MT, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2013.


PEDRO TERCY BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL